



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 550 de 25/08/11, fls. 213 com
data de publicação em 25/08/11.
Formosa 243009
Assinatura/Matrícula

TCE-TO
Fls. _____

ACÓRDÃO N. 374 /2011, TCE – 1ª Câmara

Processo n: 02780/2010
Apenso n: 06298/2009
Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - Exercício de 2009
Entidade: Município de Tocantínia - TO
Órgão: Câmara Municipal de Tocantínia - TO
Responsável: João Alberto Coelho Machado- Presidente
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público Junto ao
Tribunal de Contas: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Contador: Diego Henrique Pires O. Costa Castro CRC-TO nº 2787

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ORDENADOR. Poder Legislativo Municipal.
Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza
grave. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

11. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 02780/2010, versando sobre Prestação de Contas do Senhor João Alberto Coelho Machado-Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Tocantínia - TO, no exercício financeiro de 2009, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

11.1- Julgar Regular com Ressalvas as contas do ordenador de despesas Senhor João Alberto Coelho Machado, Presidente do Poder Legislativo de Tocantínia - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

11.2 - Acolher os termos do relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Tocantínia/TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor João Alberto Coelho Machado, no período de janeiro a agosto/2009, constante do processo nº 6298/2009.

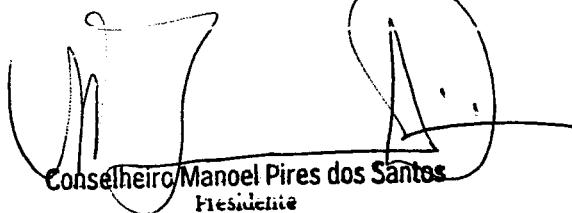
11.3 - Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Senhor João Alberto Coelho Machado - Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia, para que tome conhecimento.



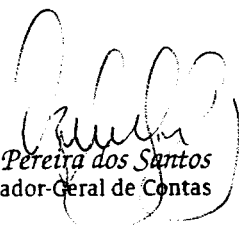
11.4 - Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

11.5 - Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento da Portaria TCE/TO nº 365/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de agosto de 2011


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente


Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



RELATÓRIO

Processo n: 02780/2010
Apenso n: 06298/2009
Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - Exercício de 2009
Entidade: Município de Tocantínia - TO
Órgão: Câmara Municipal de Tocantínia - TO
Responsável: João Alberto Coelho Machado- Presidente
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público Junto ao
Tribunal de Contas: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Contador: Diego Henrique Pires O. Costa Castro CRC-TO nº 2787

Tratam os presentes autos sobre Prestação de Contas do Senhor João Alberto Coelho Machado-Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de TOCANTÍNIA - TO, no exercício financeiro de 2009, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

Encontram-se apenso o processo de auditoria nº 06298/2009, referente ao período de janeiro a agosto de 2009.

A Primeira Diretoria de Controle Externo emitiu os Relatórios nº 090/2010, fls. 31/46 (processo nº 2780/2010) e nº 054/2009, fls. 4/13 (processo nº 6298/2009).

O Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho nº 986/2010, fls. 55/56, determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os apontamentos constantes dos Relatórios nº 090/2010 (processo nº 2780/2010) e nº 54/2009 (processo nº 6298/2009).

Os responsáveis, após devidamente citados, compareceram aos autos e apresentaram, tempestivamente, seus esclarecimentos nos termos do expediente nº 00936/2011, fls.62/91.

A Primeira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Diligência nº 041/2011, fls. 94/96, à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados entendeu que os responsáveis sanaram as impropriedades.

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer nº 1225/2011, fls. 98/106, o qual transcrevo sua parte final, manifestou-se no seguinte sentido:

“Do acurado exame, em que pese às informações/justificativas de fls. 62/92acompanhando o entendimento e manifestação apresentados pela Primeira Diretoria de Controle Externo, entendemos que as justificadas apresentadas às ocorrências relatadas são passíveis de ser aceitas com o fim de se recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em questão.



*Face ao exposto, considerando tudo mais que contas nos processos, somos de opinião que o Tribunal de Contas nos termos do artigo 33 incisos II da Constituição Estadual e artigo 85, incisos II da Lei Estadual 1.284/2001, **julgue regular com ressalvas a prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo Municipal de Tocantínia referente ao exercício financeiro de 2009.** (grifei)*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1205/2011, fls.107/110, manifestou-se no seguinte sentido de que as contas de ordenador sejam **julgadas regulares com ressalvas**.

É o relatório. Passo à fundamentação.

**VOTO**

A obrigatoriedade de prestação de contas origina-se no preceito constitucional, disposto no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”.

Nos termos da Instrução Normativa TCE-TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Com efeito, foram apensados a presente prestação de contas, o processo de auditoria nº 06298/2009 que trata de auditoria programada realizada no Poder Legislativo, abrangendo os atos praticados pelo Presidente, no período de janeiro a agosto de 2009.

Verificando as contas constato que a Primeira Diretoria de Controle Externo, em sua análise constatou:

Processo nº 02780/2010 - Das Contas

a) Balanço Orçamentário - apresentou desequilíbrio orçamentário em relação a previsão orçamentária (item 5.1, fl.36).

Quanto ao desequilíbrio os responsáveis justificaram que a previsão da receita fica a cargo do Poder Executivo e no orçamento do Poder Legislativo consta a execução da despesa, esta proveniente do recebimento dos duodécimos. Ainda, mencionaram que o equilíbrio acontece quando da Consolidação das Contas.

b) Balanço Orçamentário - divergência entre a previsão da receita e a fixação da despesa (item 5.3, fl. 37).

Em relação a divergência apontada os responsáveis argumentaram que encontra-se amparada pela Lei Municipal nº 368/2009, que alterou a Lei Municipal nº 347/2008, onde prevê a alteração da previsão da receita e fixação da despesa. No oportuno, juntou aos autos cópia da Lei para comprovação, fl.68.

c) Balanço Patrimonial - não registro dos bens de consumo na conta “Almoxarifado”, contrariando os arts. 83, 85, 94 e 106, III da Lei nº 4320/64 (item 7.4, fl. 40).



Os responsáveis justificaram que o movimento de compra de material é muito baixo. No entanto todo material adquirido é controlado pelo sistema contábil, conforme Demonstrativo de Entradas e Saídas do Almoxarifado, fls.70/71.

Processo nº 06298/2009 - Da Auditoria

d) Não funcionamento do Controle Interno de acordo com os artigos 31, caput e 74 da Constituição Federal e 59 da LRF (item 3.2, fl. 10).

Quanto ao funcionamento do Controle Interno os responsáveis justificaram que vem desempenhando as suas funções na medida do possível, inclusive, emitindo relatório, trimestralmente. Para comprovação de suas razões de defesa, juntou aos autos os citados relatórios, fls. 74/89. Acato as razões de defesa.

e) Pagamento de multas no valor de R\$ 27,35, pela quitação em atraso das contas de energia e telefone em desacordo com o art. 75 da Lei nº 4.320/64, sujeitando o infrator as penalidades do art. 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201/67 (item 3.3, fl.10).

Com relação ao pagamento de multas no valor de R\$ 27,35, os responsáveis apresentaram o comprovante de depósito, fl. 54, comprovando a reparação voluntária dos danos causados ao erário. Destarte, acato as razões de defesa.

f) Pagamento de despesas sem retenção do ISS no montante de R\$ 203,00, em desacordo com a Lei nº 116, de 31/07/2003, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 4º, VII do Decreto Lei 201/67 (item 3.4 fl. 11).

Acerca da não retenção do ISS no montante de R\$ 203,00, os responsáveis apresentaram comprovantes de depósitos no montante de R\$ 198,00, fls.56/59, comprovando parcialmente a reparação voluntária dos danos causados ao erário. Assim sendo, em função da irrelevância do valor não recolhido, entendo que a ocorrência apontada pode ser ressaltada, contudo, oriento que em situações análogas proceda a retenção do ISS, tempestivamente, para não causar prejuízos ao erário, bem como evidenciar corretamente o patrimônio do ente.

g) Pagamento de despesa com combustível, no montante de R\$ 857,56, sem existência de veículo (item 3.5, fl.11).

Os responsáveis ratificaram da inexistência de veículo para realização dos trabalhos administrativos, os quais são realizados com a utilização do veículo de propriedade do Presidente. Para regularização da ocorrência, os responsáveis apresentaram comprovante de depósito, fl.91 (processo nº 2780/2010), da quantia acima citada, como ressarcimento aos cofres públicos. Acato as razões de defesa.

Saliente-se que na Administração Pública, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a sua defesa, ou seja, é dele o ônus da prova, assim sendo, à vista das provas carreadas ao feito entendo que as falhas e/ou irregularidades remanescentes.

Colaciono o disposto no art. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal:



“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Cabe realçar, que ressalvas não firmam jurisprudência e caso em contas futuras seja verificada a mesma infração este Relator irá adotar as providências para a aplicação das sanções cabíveis.

Desse modo, acompanho a manifestação do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos Conselheiros que compõem a Primeira Câmara adotem o seguinte entendimento.

I – Julgar Regular com Ressalvas as contas do ordenador de despesas Senhor João Alberto Coleho Machado, Presidente do Poder Legislativo de Tocantínia - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.

II- Acolher os termos do relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Tocantínia/TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor João Alberto Coleho Machado, no período de janeiro a agosto/2009, constante do processo nº 6298/2009.

III - Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Senhor João Alberto Coelho Machado - Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia, para que tome conhecimento.

IV - Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

V – Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para cumprimento da Portaria TCE/TO nº 365/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de agosto de 2011.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator